



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000294678**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2003784-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes W1 INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. e CODISA DISTRIBUIDORA DE AUTO - PEÇAS LTDA., é agravada GILFERFRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**GRAVA BRAZIL**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2003784-77.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTES: W1 INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. E CODISA  
DISTRIBUIDORA DE AUTO - PEÇAS LTDA.**

**AGRAVADA: GILFERFRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE  
PEÇAS LTDA.**

**INTERESSADA: CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ PROLATOR: ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE**

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de Crédito das devedoras. Julgamento de parcial procedência, classificando-se o crédito de representação comercial, titulado por pessoa jurídica, como trabalhista. Inconformismo das impugnantes. Não acolhimento. Equiparação ao crédito derivado da legislação do trabalho. Precedentes das CRDE. Decisão mantida. Recurso desprovido.

### **VOTO Nº 39271**

**1.** Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em impugnação de crédito promovida pelas sociedades integrantes do Grupo Cofran, em recuperação judicial, pela qual pretendiam atribuir, à Gilferfran Comércio e Representações de Peças Ltda., o crédito de R\$948,74, na classe IV, acolheu em parte o pedido, admitindo o valor pretendido, mas na classe I. Confira-se fls. 99/101 e 124, de origem.

Inconformadas, recorrem as impugnantes, sustentando, em suma, que não é adequado equiparar o crédito de representação comercial, ainda mais aquele cujo titular é pessoa jurídica, com o trabalhista, pois este deve derivar de relação de emprego, naturalmente inexistente entre pessoas jurídicas. Aduzem, no mais, que o contrato com a impugnada é estritamente empresarial e, ainda, que não estão preenchidos os requisitos do art. 3º, da CLT. Argumentam, por fim, que a classificação como trabalhista significa violação ao princípio da paridade entre os credores.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, que o crédito seja classificado como ME/EPP (classe IV).

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 16/18). A contraminuta não foi juntada. Manifestação da administradora judicial a fls. 27/31, opinando pelo desprovemento.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 99/101, 124 e 125, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 12/13).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 34/36).

É o relatório do necessário.

**2. As agravantes não têm razão.**

Anota-se que não há divergência sobre o valor do crédito (R\$948,74), indicado pelas agravantes, confirmado pela administradora judicial (fls. 71/80, de origem) e que não encontrou resistência da agravada, que, citada (fls. 68, de origem), silenciou.

A discussão é sobre a sua classificação.

Como demonstrado pelas agravantes a fls. 14, a agravada é sociedade limitada, enquadrada como ME, dedicada à representação comercial.

Respeitado o entendimento diverso, mesmo os créditos detidos por pessoas jurídicas, advindos da prestação de serviços de representação comercial, equiparam-se aos créditos trabalhistas (tal como ocorre com os créditos de escritórios de advocacia), para fins de classificação, inclusive em processos recuperatórios. A solução se sustenta na apropriação, por analogia, do art. 44, da Lei n. 4.886/65:

"Agravamento de instrumento – Habilitação de crédito vinculado à recuperação judicial de DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA E OUTRA – Sentença que julgou parcialmente procedente o incidente, homologou os cálculos e determinou a inclusão do crédito na classe trabalhista – Inconformismo das recuperandas – Pretensão de inclusão do crédito na classe IV

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(microempresa ou empresa de pequeno porte) - Não acolhimento – Agravado que, embora citado no incidente de origem, não se manifestou nos autos – Incidência do art. 346 do CPC – Natureza alimentar do crédito - Contrato de prestação de serviços de representação comercial – Pessoa jurídica representante - Inteligência dos arts. 1º e 44 da Lei nº 4.886/65 – **Natureza alimentar da atividade, independentemente de ser pessoa física ou jurídica – Analogia aos honorários advocatícios devidos à sociedade de advogados** – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e do C. STJ – Decisão mantida – AGRAVO IMPROVIDO.” (AI n. 2297422-54.2023.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta, desta SCRDE, j. em 19.03.2024, destaque não original)

A PCRDE não discrepa de tal entendimento:

“Habilitação de crédito oriundo de representação comercial em recuperação judicial. Pretensão de inclusão, no quadro geral de credores, de crédito de empresa prestadora de serviços de representação comercial na Classe I (trabalhistas). Pedido acolhido. Agravo de instrumento da recuperanda. **Independentemente de ser o representante comercial pessoa física ou jurídica, o crédito deve integrar, em processos de recuperação judicial, a Classe I – Trabalhista.** Interpretação analógica. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 4º. Similitude ao que sucede com os

honorários advocatícios (STJ, REsp representativo de controvérsia, tema 637, LUIS FELIPE SALOMÃO; 1ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal, AI 2073377-77.2017.8.26.0000), e com créditos de contadores (STJ, REsp 1.851.770, NANCY ANDRIGHI). Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte ("e. g." AI 2174314-61.2018.8.26.0000, GRAVA BRAZIL). [...]." (AI n. 2185749-56.2023.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 29.01.2024, destaque não original)

Este Relator asseverou, em obra coletiva, após considerar o que diz a lei que regula a atividade dos representantes comerciais autônomos, o seguinte: "Como se verifica, a Lei, sem distinguir entre o representante pessoa física ou jurídica, expressamente determina que, apesar da inexistência de relação de emprego, os créditos relacionados com a representação comercial sejam considerados da mesma natureza dos créditos trabalhistas."<sup>1</sup>.

Por tais fundamentos, correta a decisão de que se recorre, que classificou o crédito da agravada como trabalhista, é caso de desprovimento do agravo.

**3.** Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL - Relator**

---

<sup>1</sup> Direito Empresarial aplicado, vol. 2, Fernando Maia da Cunha, Alfredo Sérgio Lazzareschi (coordenadores), São Paulo: Editora Contracorrente, 2022 (vários autores), p. 339.